



ISSN 2595-5519

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O RECENTE ENTENDIMENTO SUMULADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Carlos Eduardo Virgílio Oliveira¹

Vinicius Ramon Aguiar²

Stefan Hanatzki Siglinski³

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho foi analisar a repercussão da edição da súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 599 no sistema jurídico brasileiro. Tal súmula versa sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito dos crimes contra a administração pública, os quais sempre se mostraram controversos no que se refere a sua aplicabilidade. Sua incidência se mostra de grande importância uma vez que há grandes conflitos de entendimentos tanto da jurisprudência quanto da doutrina a este respeito. A pesquisa foi realizada levando-se em consideração os dados e informações fornecidos tanto pelos posicionamentos da doutrina, como pelos primeiros entendimentos dos tribunais superiores, juntamente com textos científicos publicados pelos estudiosos do direito. Além de uma pesquisa bibliográfica, foram utilizadas, para a coleta de dados, a pesquisa documental, tendo como base as informações retiradas dos sites dos Tribunais Superiores. Este trabalho constitui-se no levantamento de dados iniciais a respeito da aplicabilidade prática destas súmulas nos atuais casos em que ela disciplina. Em suma, percebeu-se que apesar de trazer alguns esclarecimentos com relação ao caso disciplinados nela, a súmula acabou apresentando outras controvérsias derivadas da sua duvidosa redação, o que ao menos a princípio, não auxiliou como esperado na análise dos casos concretos.

Palavras-chaves: Sistema jurídico; Súmula 599; Princípio da insignificância.

¹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Virgílio. Gestor em Segurança Pública – E-mail: carlos_kall3@hotmail.com.

² AGUIAR Vinicius Ramon. Bacharel em Educação Física pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal-FACIMED - Cacoal/RO; Especialista em Processo Penal pela Faculdade Educacional da Lapa-FAEL– Juína/Mato. E-mail: viniucius_aguiar@msn.com.

³ SIGLINSKI, Stefan Hanatzki. Professor de Direito da Faculdade do Vale do Juruena. Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. E-mail: stefan_siglinski@hotmail.com.



ISSN 2595-5519

ABSTRACT

The main objective of this work was to analyze the repercussion of the edition of the summary of the Superior Court of Justice number 599 in the Brazilian legal system. Such a summary is concerned with the applicability of the principle of insignificance in crimes against public administration, which have always been controversial as to their applicability. Its incidence is of great importance since there are major conflicts of understanding of both jurisprudence and doctrine in this regard. The research was carried out taking into account the data and information provided by both doctrinal positions and the first understandings of the higher courts, along with scientific texts published by law scholars. In addition to a bibliographical research, data collection was used for documentary research, based on information collected from the websites of the Superior Courts. This work constitutes the survey of initial data regarding the practical applicability of these overviews in the current cases in which it disciplines. In short, it was noted that although it did bring some clarification regarding the case disciplined in it, the summary ended up presenting other controversies derived from its dubious writing, which at least at first did not help as expected in the analysis of the concrete cases.

Keywords: Juridical system; Summary 599 and Principle of insignificance.

INTRODUÇÃO

Atualmente versa grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema relacionado a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 599 a qual veda a aplicação de forma expressa e taxativa deste referido princípio quando o fato versar sobre crimes contra a administração pública.

Dentro dessa perspectiva, faz-se necessário realizar o levantamento de dados de como o sistema jurídico brasileiro vem se comportando ante esta nova orientação do STJ. Se está sendo aplicado de forma integral e literal ou se está havendo certa confusão no entendimento desta súmula o eu geraria uma insegurança jurídica.



ISSN 2595-5519

O fator gerador desta súmula no STF foram os diversos problemas ocasionados pelos repetidos recursos que versavam pelo mesmo tema, gerando uma grande morosidade e acumulação de serviço. Dito isso, tem-se que o objetivo geral será descrever de forma prolixa os temas que circundam esta área e, posteriormente, aprofundar especificadamente na reação do sistema jurídico brasileiro frente a esta nova súmula.

Para isso, direcionou-se os trabalhos realizando em primeiro lugar um levantamento dos aspectos iniciais dos eixos fundamentais deste tema, quais sejam: O próprio princípio da insignificância, os crimes contra a administração pública e os aspectos básicos do instituto da súmula. Feita essas importantes explanações, passou-se a adentrar propriamente dito na polêmica relacionada a edição da súmula 599 do STJ. Neste ponto, foi exposto o conteúdo da súmula e as indagações no âmbito jurídico que seu texto gerou.

1. ASPECTOS INICIAIS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Brasil vive um cenário atual de luta contra as diversas formas de corrupção no setor público. Tal tendência pode ser vista com clareza ainda em 2013 quando a então presidenta da República Dilma Rousseff sancionou a Lei de combate às organizações criminosas (Lei 12.850/13). A carência quanto a essa tipificação era tamanha que nem o conceito legal de organização criminosa ainda não havia no Brasil. Isso gerava uma instabilidade jurídica enorme no combate a essa modalidade de crime uma vez que sem a devida previsão legal seu enquadramento restava prejudicado tendo que, no caso concreto, recorrer a outras figuras penais.

A partir do desencadear da operação Lava-Jato, operação ícone no combate à corrupção, a figura do agente político corruptor começou a se tornar pública e



ISSN 2595-5519

consequentemente o anseio da população pela devida punição crescia cada vez mais. Em decorrência a essa nova fase da república a incidência do direito penal começou a ser questionada no âmbito dos tribunais superiores com relação ao princípio da bagatela ou insignificância trazido pelo jurista alemão Claus Roxin.

Basicamente, o princípio da insignificância trilha na mesma esteira dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade. Os quais apregoam que a incidência do direito penal deve ser direcionada as condutas mais lesivas na sociedade, afastando aquelas que pelos resultados não geraram grande danos ou que outros ramos do direito possam resolver o problema. De forma mais específica, o princípio da insignificância defende que condutas que levem o bem jurídico alheio de forma mínima não preenche o requisito necessário da lesividade material encontrado dentro do substrato do crime em sua tipicidade material. Portanto, a sua não incidência neste caso, geraria a atipicidade material da conduta e consequentemente o afastamento da esfera penal.

No âmbito dos crimes contra a administração pública, de acordo com Rogério Greco⁴ em seu livro Curso de Direito Penal: parte especial volume III, existe uma dupla subjetividade passiva nas condutas perpetradas. Isso quer dizer que além das condutas lesarem diretamente o particular vítima do crime, sempre incidirão também sobre a administração pública, uma vez que o bem jurídico tutelado nesses crimes é a própria administração pública. Isso significa que ao se analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na esfera dos crimes contra a administração pública. Faz-se necessário a análise dessa dupla subjetividade passiva da conduta.

No entanto, mesmo que haja acaloradas discussões na doutrina, o fato é que os tribunais superiores sempre vinham aplicando ou não tal princípio a partir da análise do caso concreto. Porém no dia 20 de novembro de 2017 o Superior Tribunal de Justiça por meio de

⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.167.



ISSN 2595-5519

seu órgão oficial publicou a súmula aprovada a qual descreve que: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Desta forma, a corte superior saiu da análise do caso concreto para a negativa abstrata a todos os crimes que constassem no rol dos delitos contra a administração pública.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU CRIME BAGATELAR DE CLAUS ROXIN

Segundo Fernando Capez⁵, Claus Roxin, jurista alemão, nasceu em Hamburgo, norte da Alemanha em 15 de maio de 1931. Ainda com 26 anos de idade completou seu doutorado jurídico através da tese das chamadas elementares do dever jurídico. Logo após, tornou-se docente através de outra grande tese de sua autoria que é o domínio do fato. No Brasil, Claus Roxin exerce influência sobre diversas teses criminais, em específico, no que diz respeito às discussões dogmáticas e de políticas públicas, na qual se insere o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância, desta feita, vem ganhando espaço nos debates acadêmicos e nos tribunais em sede de jurisprudência. Como sua origem decorre de vários outros princípios adotados pelo sistema jurídico brasileiro e sua incidência atingindo a tipicidade material anulando-a e afastando o crime, a sua possibilidade de aplicação tem sido o cerne de discussão em vários casos onde a defesa pleiteia o seu reconhecimento em juízo.

Para Capez⁶, no conceito analítico de crime adotado pela grande maioria da doutrina pátria a tipicidade divide-se em tipicidade formal e tipicidade material. Na tipicidade formal analisa-se puramente a incidência no contexto fático à norma jurídica. Sua incidência pode ser de forma imediata quando esta encontra perfeita descrição na lei ou de forma mediata quando há a necessidade de se combinar artigos para sua perfeita adequação, como no exemplo do

⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal / Fernando Capez. — 19. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. p.173.

⁶ Idem.



ISSN 2595-5519

crime de homicídio tentado (art.121 c/c 13, inc. II do CP). Na tipicidade material se analisa a lesividade do delito, ou seja, se a conduta perpetrada pelo infrator realmente lesou o bem jurídico tutelado a ponto de fazer incidir o direito penal. É nessa ultima parte da tipicidade que o princípio da insignificância se preocupa em analisar.

Tal princípio encontra amparo em diversos outros princípios já consolidados amplamente na doutrina e jurisprudência pátria. Dentre eles, temos o princípio da intervenção mínima, o qual defende que a atuação da seara criminal se deve em *ultima ratio*, ou seja, em última hipótese. Com isso, apenas quando os outros ramos do direito não conseguirem solucionar a lide é que o direito penal estaria autorizado a atuar sobre o problema. Muñoz Conde⁷ ao analisar o princípio da intervenção mínima relata que:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito.

Outro principio que guarda afinidade com a intervenção mínima e a insignificância é o da lesividade. O princípio da lesividade vai além da intervenção mínima. Mesmo quando autorizado sua incidência sobre determinada problemática, o direito penal não poderia atingir aquelas condutas que não lesassem de forma significativa o bem jurídico tutelado. Na esteira da insignificância, o princípio da lesividade funciona como balizador para sua incidência, porém com este não se confunde. Nesse sentido afirma Sarrule⁸:

O principio da lesividade funciona como balizador para sua incidência, porém com este não se confunde. Neste sentido afirma

⁷ MUÑOZ CONDE, Francisco. Introducción al derecho penal, p. 59-60

⁸ SARRULE, Oscar Emilio. La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolicionismo o justificación), p. 98.



ISSN 2595-5519

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.

Um último princípio que se faz necessário citá-lo é o da fragmentariedade. Na mesma esteira dos princípios anteriores, este além de confirmar o caráter subsidiário do direito penal com relação às outras esferas jurídicas apregoa que o direito penal deve elencar apenas os bens jurídicos de maior importância para protegê-los. Dessa forma, o direito penal focaria sua atenção apenas a fragmentos das condutas ilícitas, apenas aquelas que lesassem os bens jurídicos de maior importância. Nas lições de Muñoz Conde⁹:

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter 'fragmentário', pois que de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância.

Destarte, o instituto da insignificância é de importante análise uma vez que sua incidência gera a atipicidade material da conduta, afastando qualquer efeito do direito penal. Por consequência, as defensorias e órgãos da advocacia se dedicam na análise de tal instituto, uma vez que caso ocorra o reconhecimento pelo juízo responsável encerra-se a persecução penal.

A medida do grau de lesividade é de fundamental importância para análise da aplicação do princípio da insignificância. Essa análise é encarada tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Por parte da doutrina, aqui representada por Carlos Vico Manãs¹⁰, tal análise funciona como critério de incidência prática do direito penal, realizando realmente

⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco. Introducción al derecho penal, p. 71-72

¹⁰ VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excluyente da tipicidade no direito penal, p. 56.



ISSN 2595-5519

uma análise de aplicação das normas penais. Extrai-se dessa ideia que o legislador ao deliberar sobre tipos penais não vislumbra suas aplicações a casos insignificantes. Em suas palavras:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No trecho, o reconhecido autor disserta sobre a funcionalidade do princípio da insignificância. De forma sucinta, descreve que tal princípio funciona como baliza de contenção para que não haja uma vulgarização do direito penal decorrente apenas da incidência formal do fato ao tipo penal. Isso fortalece o posicionamento na doutrina no que diz respeito ao caráter subsidiário do direito penal.

3. O INSTITUTO DA SÚMULA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para Pedro Lenza¹¹, não há dúvidas que a morosidade do sistema jurídico brasileiro, amplamente conhecida e criticada, se apresenta como a grande mazela do Poder Judiciário. Não há dúvidas que a divergência jurisprudencial em conjunto com sistema recursal pátrio são as principais causas para essa crise institucional. Na esteira de solucionar esta problemática, a súmula, sem dúvidas contribui para, ao lado de outras técnicas, lograr êxito nos mandamentos

¹¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza – 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2011.p. 211.



ISSN 2595-5519

constitucionais que impõem ao Poder Judiciário tanto o dever de celeridade das ações como também da segurança jurídica.

E continua, no âmbito das súmulas, há de se mencionar a inovação jurídica trazida pela emenda constitucional 45/2004 que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 103-A a súmula vinculante. Tal ato normativo detém o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário, a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Porém, os requisitos para a sua criação são: decisão de no mínimo dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal e reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Devido à grande influência e importância que tal espécie de súmula, sua aprovação, revisão ou cancelamento podem ser propostas por aqueles capacitados a propor ação direta de inconstitucionalidade. Como dispõe o parágrafo segundo¹² do referido artigo: “Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.” Por último, a emenda 45/2004 também previu uma modalidade recursal especial para os casos de descumprimento de conteúdo expresso nas súmulas vinculantes, a reclamação constitucional, que terá o condão de tornar o ato nulo ou a depender da situação cassará a decisão judicial determinando que outra seja proferida em seu lugar.

De outro modo, explana Lenza¹³, pode-se visualizar algumas espécies de súmulas que o direito brasileiro atualmente consagra, são elas: Súmula persuasiva – não há vinculação, mas apenas o entendimento pacificado de determinado tribunal sobre a matéria. Hoje todos os tribunais fazem uso desse tipo de súmula, sendo que sua influência é meramente processual e indicativa; Súmula impeditiva de recurso – foi inserida no ordenamento jurídico pela lei 11.276 de 2006, e traz interessante entendimento que impede recursos de apelação quando as

¹² BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 out.2018.

¹³ Idem



ISSN 2595-5519

decisões do juízo de primeiro grau estejam de acordo com as súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça; Súmula de repercussão geral – também é impeditiva de recursos (restrita ao recurso extraordinário) ; Súmula vinculante – como já explanado, é instrumento exclusivo do STF que uma vez editado produz efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário e por toda a administração pública.

Estreitando o tema das súmulas no âmbito jurídico brasileiro, há de se analisar de forma mais específica os procedimentos internos do Superior Tribunal de Justiça. O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça -STJ disciplina entre seus artigos 122 e 127 a procedibilidade da criação de súmulas no âmbito de sua jurisprudência. Exige para tanto que as decisões a serem sumuladas seja firmada por unanimidade tanto os membros da Corte Especial como da Seção.

Como objetivo de garantir a publicidade de seus atos, o regimento interno em seu artigo 123 disciplina: “Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados, serão publicados três vezes no Diário da União, em datas próximas.”¹⁴. Com o escopo de fazer publicar seu entendimento, o superior tribunal adota essa postura frente aos seus entendimentos sumulados.

Outra importante previsão expressa dentro do regimento interno do Tribunal é referente ao modus de alteração ou revisão das súmulas. De forma expressa, o artigo 125 em seu § 1º prevê a possibilidade de qualquer Ministro requerer sua revisão, sobrestando o julgamento se necessário. Conseqüentemente, a alteração ou até mesmo seu cancelamento serão deliberados na Corte Especial ou na Seção por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.

¹⁴ Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. 370 p. ISBN 978-85-7248-126-7 1. Tribunal Superior, regimento interno, Brasil. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), regimento. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. II. Título.



ISSN 2595-5519

Da mesma forma, para a sua criação, a provocação poderá partir de qualquer Ministro, remetendo o pedido à Corte Especial ou à Seção para fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando se verificar que o entendimento sobre determinado assunto do direito não há divergência. Passando esta etapa fica a cargo do Relator redigir o projeto de súmula a qual será submetida na mesma sessão ou imediatamente na próxima.

4. SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para Cleber Masson¹⁵, atualmente, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores como na própria doutrina, há uma grande instabilidade jurídica com relação à aplicabilidade do princípio da insignificância. A doutrina de forma mais estável, sempre defendeu a devida aplicação do referido princípio nas hipóteses e nos casos concretos a serem analisados, com obediência a certos pré-requisitos. Tais pré-requisitos são majoritariamente divididos em objetivos e subjetivos. A ordem objetiva é dada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, de forma pacífica em seu âmbito, dispõe alguns quesitos para sua incidência. Segue a publicação do Julgado no site do STF:

O ministro Celso de Mello concedeu a liminar pedida no Habeas Corpus (HC) 84412, impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF) em favor de Bill Cleiton Cristóvão. Ele foi condenado pela Justiça paulista pelo crime de furto de uma fita de vídeo game, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). O ministro ressaltou que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. "O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios

¹⁵ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado parte geral – vol. 1/ Cleber Masson – 11º ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense São Paulo. MÉTODO 2017. p.34.



ISSN 2595-5519

objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal", afirmou Celso de Mello.

Para o ministro, isso significa que o sistema jurídico precisa considerar que a circunstância de privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente são justificáveis quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, principalmente nos casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O ministro entende que o "Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (sic).¹⁶

Por parte da ordem subjetiva, a doutrina, aqui citada por Cleber Masson, entende que algumas situações de pessoais afastam a incidência de tal princípio. São divididos em condições pessoais do agente e condições pessoais da vítima. Com relação as condições pessoais do agente, elenca-se: Reincidência – onde a reiteração de práticas criminosas, mesmo que inofensivas, seriam consideradas como num todo afastando assim o referido princípio. Criminoso Habitual – na mesma linha de raciocínio do entendimento anterior aqui não se aplica o princípio aquele que tem a ação criminosa como meio de vida. Crimes Militares- onde o grau de reprovabilidade da conduta também teria o condão de afastar o princípio.

E continua dizendo que, com relação as condições pessoais da vítima há aqui grande celeuma sobre o tema. Principalmente no tocante ao valor pessoal do objeto para a vítima. Aqui, o que se analise não é o valor material a res furtiva, por exemplo, e assim o valor sentimental sobre o bem. Não há na doutrina uma posição que se destoe majoritariamente nesse sentido, há sim divisões de posicionamentos em ambos os sentidos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal¹⁷ afastou este princípio na subtração de um Disco de Ouro de músico brasileiro, considerando no caso concreto a fungibilidade da coisa.

¹⁶ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>> Acesso em: 20 out.2018.

¹⁷ Supremo Tribunal Federal: HC 115.383/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2º Turma, j. 25.06.2013, noticiado no informativo 712. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo712.htm>> Acesso em: 12 out.2018.



ISSN 2595-5519

A situação econômica da vítima também há de ser levada em consideração na análise do caso concreto. Para que não se chegasse a esdrúxula situação de se absolver o réu de furto de uma bicicleta de um desempregado e a condenação de um réu que furtasse 200 reais de uma empresa multinacional. Seguindo esse mesmo entendimento da doutrina o STF na pessoa do Ministro Relator Gilmar Mendes no Recurso de Habeas Corpus 118.014/ES decidiu que:

Já no ângulo da vítima, o exame de relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia.¹⁸

Destarte, Cleber Masson¹⁹, elenca uma terceira e última possibilidade de exclusão da aplicabilidade do princípio da insignificância- o atingimento de bem de grande valor para a população. O exemplo que o doutrinador expõe em seu livro é a lesão ao patrimônio público exemplificado no dano ao orelhão público. Neste caso, as consequências no ato em si transcendem a figura do infrator atingindo toda uma coletividade, gerado dessa forma uma grande reprovabilidade da conduta e conseqüentemente afastando a incidência do referido princípio.

Não há dúvidas que o princípio da insignificância se aplica também aos crimes de natureza tributária, uma vez preenchidos os requisitos já explanados neste trabalho. Porém no crime inscrito no artigo 334 do código penal brasileiro –Descaminho-, havia uma enorme instabilidade jurídica nos tribunais superiores, uma vez que para o Supremo Tribunal Federal o princípio só se aplicaria se a sonegação não ultrapassasse o montante de 10.000 (dez mil reais). Tal conclusão extrai-se da lei 10.522/2002 que em seu artigo 20º dispõe:

¹⁸ RHC 118.014/ES, rel. min. Gilmar Mendes, rel, p/ acórdão Min. Teori Zavascki, 2º Turma, j. 12.11.2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000283163&base=baseMonocraticas> > Acesso em: 12 out.2018.

¹⁹ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado parte geral – vol. 1/ Cleber Masson – 11º ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense São Paulo. MÉTODO 2017.



ISSN 2595-5519

art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)²⁰

Destarte, com fulcro ao princípio da intervenção mínima já consignado neste trabalho, como o direito tributário não reconhece como significativa a sonegação de tributos que não ultrapasse este valor, quanto mais o direito penal que é que se deve preocupar com as condutas mais graves ou aquelas que os outros ramos do direito não conseguem resolver, se preocupará em incidir nesse caso.

Até então, havia certa estabilidade nas cortes superiores com relação ao reconhecimento do princípio da insignificância dos valores tributários até 10.000 (dez mil reais) com base no dispositivo supracitado. Porém, em 2012, O ministério da Fazenda editou a portaria nº75 a qual em seu artigo 2º dispunha:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.²¹

Com isso, para Nucci²², surgiu duas posições a respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários. O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema, posicionou-se em sentido contrário. No Informativo de Jurisprudência nº 0551, de 03 de dezembro de 2014²³, do Superior Tribunal de Justiça, consta que:

²⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10522.htm> Acesso em: 10 out..2018.

²¹ Disponível em: < <http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>> Acesso em: 10 out.2018.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado – 17 ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2017. p.566.

²³ Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/insignificancia-descaminho/>> Acesso em: 10 out.2018.



ISSN 2595-5519

O valor de R\$ 20 mil fixado pela Portaria MF 75/2012 – empregado como critério para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União – não pode ser utilizado como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho. (...) importante analisar a validade formal da elevação do parâmetro pela Portaria MF 75/2012. Nesse passo, ressalte-se que, atualmente, com o advento da Lei 10.522/2002, o Ministro da Fazenda possui autonomia tão somente para estabelecer o cronograma, determinando as prioridades e as condições a serem obedecidas quando forem remetidos os débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A lei não previu a competência para que o Ministro da Fazenda, por meio de portaria, altere o valor fixado como parâmetro para arquivamento de execução fiscal, sem baixa na distribuição. Com isso, a alteração do valor para arquivamento de execução fiscal só pode ser realizada por meio de lei, não sendo a referida portaria, portanto, meio normativo válido para esse fim.

A segunda corrente, encabeçada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a portaria e com fulcro do princípio da intervenção mínima aqui já analisado, alterou o patamar para 20.000 (vinte mil reais) acompanhando assim a portaria do Ministério da Fazenda, como consta em seu julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.748/TO. REITERAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO RESP 1.393.317/PR. AGRAVO NÃO PROVIDO. Verifica-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse valor foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas Portarias nº 75 e nº 130, do Ministério da Fazenda. Tal foi devidamente assentado nas decisões de primeira e segunda instâncias. **Assim, por se tratar de norma mais benéfica ao réu, deve ser imediatamente aplicada, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XL, da CF/88, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é medida que se impõe.** Ambas as Turmas desta Corte vêm adotando o entendimento no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia em tese sonhada não ultrapassar o valor estabelecido no referido dispositivo, aplicando-se o princípio da insignificância, consoante se verifica das ementas a seguir transcritas: “Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância.



ISSN 2595-5519

Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. **Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente**”. (HC 126.191/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 8.4.2015) (grifo nosso)

Por último, o Superior Tribunal de Justiça avaliando a grande demanda em sede de recurso para que se revisasse sua posição quanto ao assunto, em dezembro de 2017 através do Ministro Sebastião Reis Júnior segundo quem o propósito era o de adequar a jurisprudência do tribunal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotou a portaria 75 do Ministério da Fazenda e estabeleceu o parâmetro máximo para a aplicação do princípio da insignificância em 20.000 (vinte mil reais).

No dia 20 de novembro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 599 que disciplina sobre a aplicação do princípio da insignificância em face dos crimes contra a administração pública. Tal decisão foi analisado sob o prisma que os crimes que afetam a administração pública praticados pelos seus agentes não afetam apenas o quesito patrimonial, mas agride frontalmente o dever de moralidade e probidade do agente público. O conteúdo da súmula dispõe: “Súmula 599-STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.”.

A partir dessa súmula, o Superior tribunal de Justiça, abstratiza seu entendimento para todo e qualquer caso que se relacione com sua súmula. Destarte, o crime perpetrado pelo agente público contra a administração pública, independentemente do grau de lesividade, não será alcançado pelo princípio da insignificância.



ISSN 2595-5519

Visualiza-se também, segundo Nucci²⁴, por parte da doutrina, uma impropriedade técnica da súmula ao prever que não se aplica o princípio aos “crimes contra a administração pública.”. A súmula dessa forma diz mais do que pretende, ou seja, abrange crimes que não estão em análise quanto da aprovação da súmula. Ao dizer que não se aplica aos crimes contra a administração pública, numa interpretação literal - *ipsis litteris* – todos os crimes previstos no título XI (dos crimes contra a administração pública) seriam insuscetíveis de aplicação da insignificância. Porém, prevalece de forma majoritária que a melhor interpretação da súmula se dirige apenas aos crimes previstos no título XI - Capítulo I (Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública).

Sobretudo essa problemática, descreve Nucci, que se tem sob análise a atual instabilidade que ainda paira sob os tribunais superiores. Com o advento da súmula 599 do STJ, houve certa unificação do entendimento que predominava nos tribunais os quais não aceitavam a aplicação do princípio, a fundamentação era embasada na argumentação que tais crimes atingiam mais de um bem jurídico, tornando-se assim a conduta de grande gravidade. Porém, o STF tem julgados admitindo a aplicação destes princípios mesmo nos crimes contra a administração pública, além do crime de descaminho aqui já explanado. Um dos julgados é o HC 107370, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/04/2011 e do HC 112388, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, julgado em 21/08/2012.

Habeas Corpus. 2. **Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).** 3. **Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público.** Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF – HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011). (Grifo nosso)²⁵

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado – 17 ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2017.p. 143.

²⁵ Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp>> Acesso em: 10 out. 2018.



ISSN 2595-5519

Segundo o entendimento extraído desses julgados, o simples fato do crime ter sido praticado por funcionário público contra a administração pública não afasta a incidência do princípio. Com esses entendimentos, no âmbito dos tribunais superiores, não há ainda uma pacificação dos entendimentos com relação a este assunto. Mesmo que a súmula tenha o condão de orientar os tribunais de justiça e o próprio superior tribunal há a possibilidade de via recursal haver a alteração do julgado pelo STF mediante sua linha de entendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, o dever de probidade do servidor público é indiscutível e de observação obrigatória. O servidor, quando em serviço, se reveste da autoridade que é do Estado para o necessário cumprimento de suas funções, as quais são executadas por este e atribuídas aqueles. A doutrina administrativista, tem de forma pacífica entendido que as ações perpetradas pelo agente público no exercício de suas funções são atribuídas diretamente ao Estado. E é neste ponto que se instala a celeuma relacionada a aplicabilidade da súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça aos crimes contra a administração pública.

Com isso, este trabalho realizou o levantamento de informações sobre a reação de todo o ordenamento jurídico brasileiro frente a incidência desta súmula. Para isso, foram reunidos diversos julgados recentes que tratam do tema e mostram o início de uma linha de raciocínio dos tribunais superiores. Para uma complementação, foi inserido também o posicionamento de grandes autores da área e suas conclusões a respeito da problemática

Como resultado deste levantamento de informações, pode-se inferir que o entendimento que, a princípio, parece dominar os tribunais é que apesar da legalidade e constitucionalidade da súmula, sua redação não pareceu ser a mais acertada ao caso. Sendo necessário utilizar da hermenêutica para entender a real intenção da Corte Superior ao redigir



ISSN 2595-5519

a súmula. Destarte, sua aplicação é plena e sua incidência deve ser observada nas decisões judiciais, ressalvadas as exceções apuráveis ao caso concreto.

Desta feita, entende-se necessário uma continuidade da pesquisa científica no que se refere ao acompanhamento das decisões das cortes e do entendimento dos autores desta área. Tal sugestão se faz necessária para que se possa seguir a linha de incidência da súmula e dessa forma entender a sua abrangência na sistemática penal.

Portanto, esta pesquisa realizada e concluída neste trabalho é de fundamental importância para que a sociedade, que é regida pelas normativas jurídicas abstratas, possa saber em quais hipóteses poderão estar sob a possibilidade da incidência da esfera penal em suas vidas. Dessa forma, evita-se que o cidadão seja pego de surpresa e acusado de um comportamento que não sabia ser ilícito, gerando dessa forma um direito penal nebuloso e traiçoeiro distanciando assim do escopo desta ciência normativa.

REFERÊNCIAS

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III** / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. — 19. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**.

SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal** (Abolicionismo o justificación).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – 17 ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense. 2017.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**.



ISSN 2595-5519

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza – 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado parte geral** – vol. 1/ Cleber Masson – 11º ed. ver. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense São Paulo. MÉTODO 2017.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>> Acesso em: 10 out.2018.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo712.htm>> Acesso em: 20 out.2018.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000283163&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 20 out.2018.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L0522.htm> Acesso em: 18 out. 2018.

Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>> Acesso em: 11 out.2018.

Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/insignificancia-descaminho>> Acesso em: 11 out.2018.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 29 out.2018.

Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp>> Acesso em: 09 out.2018.